



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 648 / 2004  
SESSÃO DE : 18 / 10 / 2004 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/441/03  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200213358  
RECORRENTE : CENTRAL DISTRIB. PARA GRÁFICAS E INFORMÁTICA LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO.** Referente a aquisição de mercadorias com documentos fiscais inidôneos por pertencerem a contribuintes baixados do Cadastro Geral da Fazenda e uma nota fiscal de contribuinte não habilitado. **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração – a acusação fiscal é insubsistente, visto que os emitentes só tiveram suas inscrições baixadas após a expedição das notas fiscais. Quanto ao documento emitido por contribuinte não habilitado, o mesmo foi selado pelo Posto Fiscal, dando credibilidade ao referido documento. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e provido.

**RELATÓRIO:**

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, nos meses de fevereiro, março, maio e junho de 2000, aproveitou indevidamente créditos, referentes as notas fiscais de empresas baixadas de ofício e não habilitada, no valor de R\$ 6.897,26 ( seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos ).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 878, inciso II, alínea " a " do Dec. nº 24.569/97.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos alegando resumidamente que:

- 1- os documentos que acompanhavam as mercadorias são idôneos;
- 2- as empresas não estavam baixadas quando foram realizados os negócios jurídicos;
- 3- conforme o art. 22 da I.N. 33/93, os documentos só serão declarados inidôneos após a expedição do Ato Declaratório;
- 4- não há como verificar a situação fiscal do emitente localizado em outro estado;
- 5- a nota fiscal nº 12413, foi selada pela Fazenda Estadual, tornando totalmente legal do ponto de vista fiscal;
- 6- que seja realizado uma diligência e finaliza pedindo que o AI seja julgado improcedente.

O ilustre julgador singular decidiu pela Procedência da autuação embasado no art. 51 da Lei 12.670/96.

A empresa, inconformada com a decisão Singular, ingressa com recurso voluntário argüindo os mesmos pontos da impugnação e ainda a falta de publicidade dos atos administrativos e o Princípio da Segurança Jurídica.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, dar-lhe provimento e reforma oralmente a decisão proferida em primeira Instância , para Improcedência da autuação.

È o relatório

## VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de crédito indevido do ICMS, referente a notas fiscais de contribuintes baixados de ofício e não habilitado, nos meses de fevereiro, março, maio e junho de 2000.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifiquei que as empresas emitentes dos documentos fiscais, foram baixadas após a expedição das notas fiscais, senão vejamos:

- A empresa Lipeme foi Baixada de Ofício em 03 de dezembro/2001 e as notas fiscais nºs 119 e 120 foram emitidas em 05/05/00 e a nota fiscal nº 121 em 06/06/00;
- A empresa Mário Nogueira foi Baixada de Ofício em 14 de agosto/2000 e a nota fiscal nº 104 foi emitida em 03/02/00 e as de nºs 117, 118 e 119 em 04/03/00;

Diante dos fatos, restou provado que as referidas notas fiscais foram emitidas antes das empresas serem Baixadas de Ofício do Cadastro Geral da Fazenda – CGF o que descaracteriza a autuação em relação a estas notas fiscais, que são idôneas e conseqüentemente, seus créditos são legítimos, podendo legalmente ser aproveitados.

Considerando que se trata de Projeto Profundidade, que a nota fiscal nº 12413 que foi devidamente selada pelo Posto Fiscal de Penaforte em 13/05/00 e também que não existia a consulta ao SINTEGRA na época, entendo por todo o exposto que a recorrente não tinha como saber que tal documento fora expedido por contribuinte não habilitado, razão pela qual ousou discordar do nobre Julgador Singular.

A infração descrita na exordial está plenamente descaracterizada, uma vez que, as empresas emitentes das notas fiscais, não estavam Baixadas do Cadastro Geral da Fazenda-CGF, por ocasião da emissão dos documentos, bem como, com relação ao outro documento, estava devidamente selado.

Pelas considerações expostas, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para que se reforme a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância e julgo **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

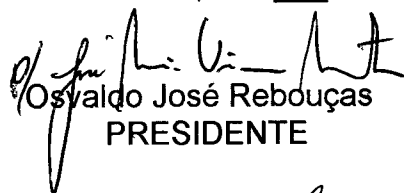
É o voto.

## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CENTRAL DISTRIBUIDORA PARA GRÁFICAS E INFORMÁTICA LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

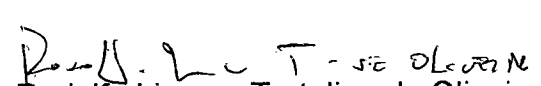
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA


  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Dulcimerre Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO